



PROCESSO Nº TST-E-RR-1820-34.2015.5.20.0006

Embargante: **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA.**

Advogado : Dr. Ailton Borges de Souza

Advogada : Dra. Pâmela Aline Lima Santana

Embargado : **FÁBIO AUGUSTO RODRIGUES DA NOBREGA**

Advogado : Dr. Thiago D'Ávila Fernandes

Advogado : Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes

AB/mjsr

D E C I S Ã O

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 837/843, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral.

A reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 845/857).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 13.015/2014, está tempestivo (fls. 844 e 875), regular a representação (fl. 873), pagas as custas (fls. 522 e 724) e efetuado o depósito recursal (fls. 523, 725 e 874).

A Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, sob os fundamentos assim ementados (fl. 837):

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Em reverência ao princípio da continuidade da relação de emprego, o legislador constituinte erigiu a proteção contra despedida arbitrária à garantia fundamental dos trabalhadores. Nesse aspecto, ressoa o inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Há situações em que nem mesmo as compensações adicionais (arts. 7º, XXI, e 10, ‘caput’ e inciso I, do ADCT) se propõem a equacionar a desigualdade social inaugurada pelo desemprego. É o caso. A jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de reconhecer que a dispensa imotivada do professor no início do semestre letivo impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho, configurando o dano moral. Assim, cabível a reparação pelos danos a direito de personalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1820-34.2015.5.20.0006

O paradigma transcrito a fls. 855/856, inteiro teor a fls. 858/865, originário da Eg. 5ª Turma (RR-1208-04.2011.5.05.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 30.8.2013), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao registrar tese assim ementada:

“(…) DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO PRIVADA. Na hipótese, a Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de danos morais e materiais, sob o fundamento de que o autor foi dispensado no início do período letivo, o que lhe acarretou evidente prejuízo, pois perdeu a chance de recolocação em outras instituições de ensino. Contudo, ao contrário do que concluiu a Corte a quo, entendo que a empregadora tem o direito de dispensar imotivadamente o seu empregado, mormente porque a Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios norteadores do ensino, não garante a estabilidade dos professores. Assim, tendo em vista que o reclamante foi contratado por universidade privada, sob o regime celetista, e ainda, a diretriz do artigo 209 da Constituição Federal no sentido da liberdade da iniciativa privada na ministração do ensino, conclui-se que a reclamada utilizou-se do poder potestativo de resilir o contrato de trabalho, não havendo falar, portanto, em ato ilícito e, conseqüentemente, em responsabilidade civil. Recurso de revista conhecido e provido”.

Ante o exposto, com base no art. 93, VIII, do RI/TST, admito o recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Presidente da 3ª Turma